

**Ccent. 04/2026**

**DIF/Maganeto**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/02/2026

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 04/2026 – DIF / Maganeto**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de janeiro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela DIF Infra 8 Participations 4 B.V. (“DIF” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a Maganeto Servicios y Gestiones, S.L. (“Maganeto” ou “Adquirida”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **DIF** – sociedade *holding* veículo que é indiretamente detida pela DIF Management B.V. (“DIF Management”)<sup>1</sup>, a qual tem como atividade o investimento em ativos de infraestruturas. Em Portugal, a DIF Management dedica-se à gestão de concessões de autoestradas.<sup>2</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo da Notificante realizou, em 2024, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.

- **Maganeto** – sociedade que detém 100% das participações sociais da iPark Estacionamientos y Servicios de Movilidad, S.A.U. e das suas subsidiárias, cuja atividade corresponde à exploração e gestão de parques de estacionamento, tanto em termos de estrutura como de superfície<sup>3</sup>, prestando serviços e soluções de mobilidade, na península ibérica. Em Portugal, a Maganeto, através da sociedade Low-Cost-

---

<sup>1</sup> Sociedade que, por sua vez, é controlada, em conjunto, pela CVC Capital Partners Plc; PartnerCo, B.V.; PartnerCo 2 B.V.; e Stichting Administratiekantoor DIF Management Holding. Esta estrutura de controlo conjunto resulta da concentração que foi aprovada pela Comissão Europeia, no caso M.11412.

<sup>2</sup> Note-se que a Notificante poderá já não exercer esta atividade em Portugal na data da implementação da operação notificada, uma vez que, no decurso de 2025, alienou as sociedades que controlam a Auto-Estradas Norte Litoral – Sociedade Concessionária – AENL, S.A., que administra a Concessão do Norte Litoral e a Autoestradas do Algarve – Via do Infante – Sociedade Concessionária – AAVI, S.A., que administra a Concessão do Algarve. Cfr. Ccent 78 – IIP Amaxi/DIF 4\* Fados II.

<sup>3</sup> O portefólio da iPark inclui 75 parques de estacionamento e aproximadamente [**CONFIDENCIAL – detalhes sobre atividade da Adquirida**] lugares de estacionamento. De acordo com a Notificante, os parques de estacionamento são explorados ao abrigo de diversos regimes jurídicos, incluindo propriedade direta ou indireta pelo Grupo iPark, concessões administrativas, contratos de arrendamento e/ou contratos de prestação de serviços de gestão com terceiros.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Estacionamos Por Si, Unipessoal Lda., explora sete parques de estacionamento localizados no Porto<sup>4</sup>, Braga<sup>5</sup>, Agualva-Cacém<sup>6</sup>, Lisboa<sup>7</sup> e Faro<sup>8</sup>.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de € [**<5**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º<sup>9</sup> do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Como se constatará de seguida, a análise jusconcorrencial da operação notificada não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição plausível dos mesmos, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em território nacional.
5. Efetivamente, o grupo da Notificante não desenvolve, em Portugal, qualquer atividade que: (i) concorra com a atividade da Adquirida (gestão e exploração de parques de estacionamento pagos a nível local<sup>10</sup>); (ii) ou que possa estar relacionada com as atividades da Adquirida, independentemente das geografias que pudessem vir a ser consideradas relevantes para a análise da presente operação de concentração.

---

<sup>4</sup> São eles: *Low Cost Parking*, *Parking 4 You* e *Parking Oporto*. De acordo com a Notificante, a Adquirida também **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre atividade da Adquirida]**.

<sup>5</sup> Parque São Lázaro.

<sup>6</sup> Parque Central.

<sup>7</sup> Parque Misericórdia.

<sup>8</sup> *Park & Fly*.

<sup>9</sup> Vide nota de rodapé 10.

<sup>10</sup> A Notificante disponibiliza dados referentes a áreas de influência correspondentes a distâncias de 700 metros e de 2 quilómetros de raio a partir de cada um dos parques de estacionamento da Adquirida identificados nas notas de rodapé de 4 a 8. A Notificante também disponibiliza dados referentes aos municípios onde os parques de estacionamento explorados pela Adquirida se encontram. Cfr. designadamente as decisões relativas aos processos Ccent. 32/2017 – MEIF 5 Arena/Empark e Ccent. 43/2022 – Sierra/Imosal.

De acordo com as estimativas da Notificante, a Adquirida terá uma quota superior a 50% nas áreas de influência correspondentes a 700 metros de raio a partir do Parque Central (Agualva Cacém) e do Park & Fly (Faro), o que leva ao preenchimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

6. Nestas condições, conclui-se que a operação notificada não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais, uma vez que a mesma se traduzirá numa mera transferência de quota em qualquer mercado relevante (do produto e geográfico) que possa ser definido, sem qualquer impacto material na respetiva estrutura concorrencial.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

7. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

8. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

|                                                           |   |
|-----------------------------------------------------------|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                              | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....                        | 4 |
| 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 4 |

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**